DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9913/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17120/2015
PROTOCOLO	: 1634350
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES
CONTRATADA	: JEFERSON UMADA MONTEIRO ME
VALOR	: R$ 88.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 108/2014 (fls. 66/75).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 66).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2014 e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1376/2016 (fls. 87/90).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6301/2017 (fls. 188/191).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-12522/2017 (fls. 192/193), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada, com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 66).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2014 e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1376/2016 (fls. 87/90).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 190):

Valor Contratado	R$ 88.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.307,89
Valor Final Contratado	R$ 75.692,11
Valor Líquido Empenhado	R$ 75.692,11
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 75.692,11
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 75.692,11

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 190), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução

financeira do **Contrato Administrativo nº 108/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Jeferson Umada Monteiro - me** (CNPJ nº 03.995.527/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 193), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I- regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II- multa a jurisdicionada, Senhor Vagner Alves Guirado – CPF n. 390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado;

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e da formalização contratual já apreciados e aprovados em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1376/2016 (fls. 87/90) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado, e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos, examinando os autos vejo que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a aplicação da medida como sugerida, por tal razão deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2014 (fls. 66/75), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jeferson Umada Monteiro – ME., CNPJ nº 03.995.527/0001-91, por seu Representante, Senhor Jeferson Umada Monteiro, CPF nº 296.508.308-12, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator